



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.003863/2002-70
Recurso n° 1 Voluntário
Acórdão n° **3802-00.644 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 10 de agosto de 2011
Matéria COFINS
Recorrente M H TECNOLOGIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Exercício: 1997

Ementa: COFINS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO APONTADO EM DCTF APRESENTADA EM DUPLICIDADE. COMPROVAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA PELOS DADOS INFORMADOS NA DCTF. PAGAMENTO COMPROVADO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO IMPROCEDENTE.

Comprovando-se que os créditos tributários confessados em DCTF representam duplicidade com relação a uma outra anterior, e que estes foram pagos, não há como se reconhecer a procedência do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, dar provimento ao recurso voluntário.

Regis Xavier Holanda- Presidente.

Bruno Maurício Macedo Curi - Relator.

EDITADO EM: 05/10/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Regis Xavier Holanda (Presidente), Francisco José Barroso Rios, Tatiana Midori Migiyama, José Fernandes do Nascimento e Solon Sehn.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário que chega a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em razão da insurgência do contribuinte epigrafado contra o Acórdão 03-29913 de 19 de março de 2009, de lavra da 4ª. Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Brasília/DF.

Em momento prévio à análise das motivações recursais, é conveniente que sejam revisitados os atos e fases processuais já superados.

Por bem resumir a controvérsia até a respectiva fase processual, tomo emprestado a descrição fática lançada no acórdão da instância *a quo* acima referido (fl. 88 dos autos):

Versa o presente processo sobre Auto de Infração — Cofins - Declaração de Contribuições e Tributos Federais, ano calendário 1997, mediante o qual é exigido da interessada supra identificada o crédito tributário no valor de R\$ 39.470 08 (fl. 09). Cientificada, a contribuinte apresentou impugnação, contestando a autuação sob o argumento de que os valores do auto de infração foram devidamente recolhidos.

Ao analisar a impugnação oposta à ação fiscal, a 4ª. Turma da DRJ de Brasília/DF entendeu pela procedência do lançamento, refutando na sua maioria os argumentos expendidos na peça defensiva do sujeito passivo.

*Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
Exercício: 1997*

Ementa:PROVAS/DCTF.

Se na fase impugnatória a contribuinte não comprova a improcedência do lançamento, seja por recolhimentos já efetuados ou por outra razão qualquer, há que se manter a importância da exigência fiscal correspondente.

Lançamento Procedente.

Em seu **Recurso Voluntário** (fls. 99-101), que ora é objeto de exame, o sujeito passivo se insurge contra o acórdão *a quo*, pelo qual reitera os argumentos já aduzidos por ocasião da sua impugnação inicial.

No mais, o Recorrente arremata sua peça recursal pugnano pelo reconhecimento da declaração em duplicidade, afirmando que “Ocorre que os lançamentos efetuados na DCTF Complementar não são devidos visto que foi, de forma equivocada,

gerados em duplicidade.(...)”, e que, “(...)A legislação vigente permite, desde que comprovado, o cancelamento de cobrança de débitos lançados em duplicidade.”.

Os autos então seguiram ao CARF para conhecimento e julgamento da referida manifestação recursal.

Sendo esses os aspectos mais relevantes do presente procedimento de revisão de lançamento tributário, passa-se ao voto.

Voto

Conselheiro Bruno Maurício Macedo Curi, relator

O recurso se mostra admissível quanto à sua tempestividade. Além disso, ausentes quaisquer outros pontos preliminares, passo ao exame do mérito.

Compulsando os autos, verifica-se que o lançamento contestado resultou da inadimplência de COFINS nos primeiro e segundo semestres de 1997.

O Recorrente pretende anular o auto de infração sob o argumento de que se trata de cobrança em duplicidade dos mesmos créditos tributários, conforme procura demonstrar com os documentos carreados em seu recurso, pugnando pelo cancelamento do débito fiscal.

Passo à análise.

No que tange ao argumento do cancelamento do débito fiscal por conta do lançamento em duplicidade, assiste razão ao impugnante.

O Recorrente aduz que foram enviadas, de forma desnecessária, duas novas DCTF's, chamadas de complementares, com os mesmos tributos já declarados nas DCTF's anteriores e que, por isso, o lançamento ora sob revisão redundava em cobrança em duplicidade.

As argumentações do Recorrente seguem embasadas em documentação comprobatória, dentre as quais se verifica o extrato completo do Recorrente, expedido pela própria Receita Federal do Brasil (fl. 165 dos autos) e que redundava em prova cabal para o caso em tela.

No extrato se verifica que os valores objeto do presente lançamento (primeiro e segundo trimestres de 1997) coincidem com os valores já declarados e pagos pelo sujeito passivo anteriormente, com relação ao mesmo tributo e mesmo período de apuração.

A única diferença existente entre os valores informados na DCTF original e a complementar (cuja falta de pagamento ensejou o presente lançamento), foi paga a maior em favor do fisco, referente a exatos R\$ 30,00 no mês de junho de 1997.

Assim é que, por mais que o Recorrente tenha deixado de apresentar oportunamente esses documentos por ocasião da Impugnação, sendo o processo administrativo tributário a forma pela qual se desenvolve a revisão do lançamento, este deve se pautar sempre pela busca da verdade material. Nesse sentido, toda a documentação trazida pelo Recorrente

em seu Recurso Voluntário comprova a existência de mero erro material no envio da DCTF em duplicidade, motivo pelo qual é de ser reformada a decisão recorrida, que julgara procedente o crédito tributário unicamente pela ausência de elementos comprobatórios das alegações do autuado.

Destarte, restando suprida essa lacuna, é de ser conhecido o Recurso Voluntário para que lhe seja dado provimento, a fim de se cancelar o auto de infração gerreado.

Bruno Maurício Macedo Curi - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por BRUNO MAURICIO MACEDO CURI em 05/10/2011 12:13:24.

Documento autenticado digitalmente por BRUNO MAURICIO MACEDO CURI em 05/10/2011.

Documento assinado digitalmente por: REGIS XAVIER HOLANDA em 17/11/2011 e BRUNO MAURICIO MACEDO CURI em 05/10/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 29/03/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP29.0320.11016.OG40

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

4DB50CEEB2B2C89CCF413A3CFB625BFB3DE5147B